



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001051/2004-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-009.517 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/01/1999

EMBARGOS INOMINADOS SÃO CONHECIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL CONSTANTE DO VOTO.

Devem ser acolhidos os Embargos Inominados apresentados apenas para corrigir o erro material constante da ementa do Acórdão nº 3301-007.094, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração apresentados apenas para corrigir o erro material constante da conclusão do Acórdão nº 3301-007.094, sem efeitos infringentes, para que seja adotada a seguinte redação: “Devem ser conhecidos Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade no texto do Acórdão nº 3301-007094, com efeitos infringentes, para que se cancele o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/07/1998 a 31/12/1998, atingidos pelo prazo decadencial, mantendo-se o lançamento no que se refere aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1999 a 31/01/1999”.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini. Ausente o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela D. PGFN, aceitos pela Presidência desta Turma, contra o teor do Acórdão nº 3301-007.094, exarado por este colegiado, cujo voto condutor foi de lavra deste Relator.

2. Assim a D. PGFN apresentou seus Embargos :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face de OBSCURIDADE verificada no v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos seguintes termos.

1. A ementa do v. acórdão ora embargado assim dispôs, litteris:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/01/1999

EMBARGOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

Devem ser conhecidos Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade no texto do Acórdão de nº 3301-007094, com efeitos infringentes, para que se cancele o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/07/1998 e 31/12/1998, atingidos pelo prazo decadencial, mantendo-se o lançamento no que se refere aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1999 e 31/91/1999.

Embargos Conhecidos e Parcialmente providos.

2. Como se vê pelos trechos grifados acima, faz-se menção a um período de apuração de 31 de julho de 1998 a 31 de janeiro de 1999, e afirma-se que está sendo mantido o lançamento no que se refere aos fatos geradores ocorrido no período que entre 1º de janeiro de 1999 e “31/91/1999”, evidenciando a obscuridade, já que obviamente não existe o mês “91”.

3. Destarte, a União (Fazenda Nacional) requer sejam CONHECIDOS e PROVIDOS os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a OBSCURIDADE ora

apontada.

3. Admitidos os Embargos, nos seguintes dizeres da Presidência deste colegiado:

A embargante sustenta que o acórdão padece de obscuridade quanto à data constante na ementa de “31/91/1999”.

(...)

Trata-se, na realidade, de mero erro material, pois a data correta é 31/01/1999, conforme excerto abaixo do voto condutor:

“11. Desta forma, mantidos o lançamento com referência aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1999 a 31/01/1999.”

A situação não é propriamente de embargos de declaração, mas de embargos nominados por erro material, previsto no artigo 66 do Anexo II do RICARF.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos opostos pela Fazenda Nacional, como nominados. Encaminho ao Conselheiro Ari Vendramini para inclusão em pauta de julgamento.

4. Assim me vieram os presentes autos.

5. É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. Admitidos as razões da D. PGFN como embargos inominados, pela Presidência desta Turma, diante do erro material indicado, deve ser corrigido o citado erro.

7. Desta forma, deve constar a seguinte redação na ementa do Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração : 31/07/1998 a 31/01/1999

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. .

Devem ser conhecidos Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade no texto do Acórdão de nº 3301-007094, com efeitos infringentes, para que se cancele o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/07/1998 e 31/12/1998, atingidos pelo prazo decadencial, mantendo-se o lançamento no que se refere aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1999 e 31/01/1999.

Conclusão

7. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração apresentados apenas para corrigir o erro material constante da conclusão do Acórdão nº 3301-007.094, sem efeitos infringentes, para que seja adotada a seguinte redação : “Devem ser conhecidos Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade no texto do Acórdão de nº 3301-007094, com efeitos infringentes, para que se cancele o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/07/1998 e 31/12/1998, atingidos pelo prazo decadencial, mantendo-se o lançamento no que se refere aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1999 e 31/01/1999.”

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini